

O estudo da execução penal nas faculdades de Direito: a relevância da disciplina para uma educação jurídica emancipadora*

The study of criminal execution in the faculties of law: the relevance of the discipline to an emancipatory legal education

Adriano Resende de Vasconcelos*

Resumo

O presente artigo visa situar a importância da compreensão da disciplina “Execução Penal” ou similares nas faculdades de Direito brasileiras a partir da exposição das mudanças verificadas no tratamento da matéria, tendo como parâmetro a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Serão esclarecidos os pilares indispensáveis para se conferir autonomia a essa determinada disciplina jurídica, bem como uma análise crítica acerca da observância desses pressupostos no estágio atual. Em seguida, serão abordados alguns tópicos que são fundamentais para uma compreensão abrangente do assunto, e que deveriam ser ensinados em sala de aula, com base na experiência forense.

Palavras-chave: Execução Penal. Faculdades de Direito. Constituição Federal de 1988. Disciplina Jurídica. Experiência Forense.

Abstract

This article aims to clarify the importance of understanding the discipline of punishment (“execution of criminal sanctions”- criminal enforcement) or similars in the Brazilian law universities from the exposure of the changes observed in the treatment of the matter, having as parameter the promulgation of the Brazilian’s Constitution (1988). The indispensable pillars of the subject will be clarified to give autonomy to a particular legal discipline as well as a critical analysis about the observance of them at this stage. Next will be discussed some topics that are fundamental to a comprehensive understanding of the subject, and that should be taught in the classroom, based on court experience.

Keywords: Criminal Enforcement. Law universities . Brazilian’s Constitution. Legal Discipline. Court Experience.

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Analista de Apoio Judicial da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Como citar este artigo:
VASCONCELOS, Adriano Resende de. O estudo da execução penal nas faculdades de Direito: a relevância da disciplina para uma educação jurídica emancipadora. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 1, n. 1, 2019, p. 173/188.

Data da submissão:
29/11/2018

Data da aprovação:
15/02/2019

Introdução

O presente artigo trata da importância do estudo da matéria “Execução Penal” nas faculdades de Direito brasileiras a partir da exposição das mudanças verificadas no tratamento da disciplina, tendo como parâmetro a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Com esse objetivo, faz um recorte com as questões relacionadas à educação jurídica. O trabalho visará também abordar determinadas metodologias e métodos pedagógicos que podem ser empregados, bem como traçar uma breve evolução desse ramo do Direito.

Em um primeiro momento, deve-se estabelecer o objeto de estudo dentro de uma perspectiva histórica, traçando os aspectos característicos que permitem concluir que a execução penal atualmente goza de autonomia científica, especialmente ante o fato de conter em sua constituição um conjunto de princípios que conferem unidade à disciplina.

Posteriormente, o autor envida esforços no desiderato de descrever como em sua concepção deve se dar o estudo da disciplina, qual a importância do tema na formação pedagógica dos estudantes de Direito, bem como as principais questões a serem abordadas e estudadas ao longo da matéria.

Particular enfoque é dado às novas tecnologias que podem ser utilizadas no interesse de formar uma classe de juristas mais conscientes da relevância do tema e suscetíveis de desenvolver um olhar sensível diante da dura realidade carcerária. Desse modo, seria possível buscar o alcance de objetivos previstos no bojo da Constituição Federal, e que certamente não se reduzem a uma simples promessa.

Segundo Fiorillo e Linhares (2013, p. 132), o Direito, diante da nova conjuntura, deve se adaptar às mudanças. Desse modo, os cursos jurídicos, ao elaborarem seus currículos, não podem desconsiderar os novos ambientes que exigem novas ferramentas e tecnologias para sua compreensão.

Apesar de o tema ser ainda estudado de maneira incipiente, acredita-se que o trabalho servirá de bússola para posteriores investigações correlatas. Para que a pesquisa obtivesse sucesso, o autor recorreu ao estudo não apenas da literatura jurídica pertinente ao tema, mas também procurou compreender textos e trabalhos ligados à área de educação, que certamente servirão para dar um suporte epistemológico.

Dessa feita, acredita-se que a presente investigação assumiu contornos interdisciplinares, apesar de focar o tratamento do assunto servindo-se especialmente de artigos elaborados por juristas que militam diretamente na área objeto de estudo.

Após tecermos estas breves considerações, trataremos diretamente do tema, traçando um breve panorama do estudo da execução penal no Direito pátrio, pondo em relevo a legislação que trata do assunto.

Para que uma determinada disciplina seja considerada autônoma, ela deve possuir legislação específica disciplinando o assunto. Além disso, deve ter previsão constitucional, bem como ser tratada nas faculdades de Direito como disciplina regular.

A execução das penas por muito tempo foi regulada pelo Código de Processo Penal e pelo Direito Penal. Hoje possui regramento legislativo próprio, com a vigência da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Além disso, somente após a vigência da Constituição Federal de 1988 que a matéria passou a ser referida expressamente como ramo do Direito autônomo perante outras disciplinas, no capítulo destinado à competência legislativa. Foi adotado para este fim a expressão “Direito Penitenciário”.

Alguns doutrinadores já reconhecem a autonomia da execução penal, como Nucci (2010, p.989), conforme se depreende de suas lições:

Trata-se de ciência autônoma, com princípios próprios, embora sem jamais desvincular-se do Direito Penal e do Direito Processual Penal, por razões inerentes à sua própria existência. A insuficiência da denominação Direito Penitenciário torna-se nítida, na medida em que a Lei de Execução Penal cuida de temas muito mais abrangentes do que a simples execução de penas privativas de liberdade em presídios. Logo, ao regular as penas alternativas e outros aspectos da execução penal, diversos da pena privativa de liberdade, tais como indulto, a anistia, a liberdade condicional, entre outros, enfraquece-se o caráter de Direito Penitenciário, fortalecendo-se, em substituição, a sua vocação para tornar-se um Direito de Execução Penal.

Atualmente, a disciplina vem sendo cada vez mais objeto de publicações, de congressos, colóquios e pesquisas de campo. Podemos citar, a título exemplificativo, as ações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), órgão encarregado de controlar e verificar o atendimento das resoluções expedidas pelo CNJ. Mediante elaboração de relatórios e expedientes, o CNJ fornece à comunidade dados precisos da realidade prisional, e que podem ser empregados para fins de subsídio às políticas públicas e às investigações acadêmicas. O acesso ao teor desses relatórios pode, inclusive, ser extraído no *site* do CNJ. Outro exemplo digno de nota corresponde às publicações acadêmicas disponibilizadas em revistas e periódicos, que tratam de temas relacionados com a matéria, e que podem ser consultados mediante visita ao *site* da instituição responsável pela publicação.

Isso é fundamental no esforço de se conferir autonomia à matéria, uma vez que evidencia a sua independência doutrinária, com objeto e métodos próprios de estudo.

Importante citar a Exposição de Motivos que originou a Lei nº 7.210/1984, a qual reconhece a autonomia da execução penal, *in verbis*: "Vencida a crença histórica de que o Direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal".

Muitos doutrinadores questionaram essa autonomia, enquadrando a execução das penas como apêndice do Processo Penal e do Direito Penal. Sobre a questão, tratou Nunes (2012, p.43-44):

Os que discordam dessa autonomia, porém, o fazem porque entendem que ainda existem regras de execução penal contidas no Código de Processo Penal, que permanecem em vigor, o que é uma verdade, mas, precipuamente a discordância está no fato de o Direito Penitenciário depender do Direito Penal e do Direito Processual Penal, o que também é verdade. Entretanto, o fato de utilizar outros ramos do Direito como fonte subsidiária, com evidência, não retira a sua autonomia. Será que o Processo Trabalhista não é autônomo porque o Código de Processo Civil é utilizado como fonte subsidiária? E certo essa assertiva não é convincente.(...) Observando-se que o Direito Penitenciário está constitucionalizado (art.24, I, CF/88), que existe Lei específica sobre a matéria (Lei Federal nº.7.210/84) e que é disciplina nas principais faculdades de Direito do país, pode-se afirmar a sua autonomia como ramo do Direito Público Interno.

De fato, a influência de um ramo do Direito sobre o outro de maneira alguma interfere em sua autonomia. A execução penal possui como objeto de estudo a aplicação concreta da pena e da medida de segurança, quando o Estado faz valer a sua pretensão executória. Esse objeto difere daquele do Direito Penal, focado no estudo dos delitos e das penas, bem como do Direito Processual Penal, vinculado à compreensão dos procedimentos que apuram a culpa no cometimento de um delito, justificando a aplicação de uma pena.

Salutar evitarmos a confusão terminológica entre o Direito de Execução Penal ao Direito Penitenciário. De acordo com a doutrina, o Direito de Execução Penal tem maior alcance em relação ao Direito Penitenciário, não podendo se confundir com este. Para Goulart (1994, p.53), com arrimo

nas lições do penitenciário francês Stanislaw Plawski, “o Direito da Execução das Penas, é o conjunto das normas jurídicas referente à execução de todas as penas, o Direito Penitenciário, por sua vez, preocupa-se unicamente com o tratamento dos presos”

Além disso, a Execução Penal possui **princípios próprios**, que definem um regime jurídico que lhe é particular, diferenciando-se de outros ramos do direito. Sobre esse tema, Ishida (2009,p.321) esclarece:

Possuindo princípios próprios, a execução penal pode ser considerada como ciência autônoma, embora haja íntima relação com o Direito Penal e o Direito Processual Penal. Pode-se falar em verdadeiro Direito da Execução Penal, muito mais abrangente que o Direito Penitenciário. Isso porque a Execução Penal não se limita ao cumprimento da pena privativa de liberdade, mas alcança outros institutos, como a graça, o indulto e a anistia e o livramento condicional. Forma-se, na verdade, uma nova relação jurídica entre o juiz, promotor de justiça e o réu. O promotor de justiça não requer mais a aplicação da pena e sim o seu correto cumprimento. O juiz agora não instrui o processo para a prolação da sentença. Objetiva, sim, o cumprimento da pena, velando pela individualização da mesma e decidindo os incidentes de execução. O condenado não mais pugna pela absolvição e sim deseja amenizar os efeitos da condenação. Assim, encerrado o processo de conhecimento, forma-se um novo processo, o processo de execução.

O princípio da legalidade, por exemplo, visa à observância do conteúdo da sentença condenatória e das leis vigentes no país. O princípio alcança a taxatividade na fixação das penas e nas medidas de segurança, bem como estende às sanções disciplinares. Procura-se evitar também que sejam elaboradas normas de conteúdo incerto, fato que pode gerar insegurança jurídica, extrapolando os limites da pena de maneira arbitrária.

Exemplo prático relevante de incidência do princípio reside na importância de o juiz observar as hipóteses taxativas de falta grave previstas na Lei de Execução Penal, sob pena de se violar o princípio da legalidade.

A individualização da pena encontra previsão na Constituição Federal no artigo 5º, especificamente no inciso XLVI: “a lei regulará a individualização da pena. (...)” O princípio é também tratado nas disposições dos incisos XLVIII e L, que asseguram, respectivamente, o cumprimento de penas em estabelecimentos penais diferenciados e a atenção dada à mãe presidiária durante o período de amamentação.

Sua razão se identifica com a importância de delimitarmos a sanção penal de acordo com as características do apenado, as circunstâncias do crime cometido, bem como a repercussão social do fato criminoso na realidade social em que o sentenciado se encontra inserido. Referido princípio guarda relação direta com o princípio da proporcionalidade, haja vista que ele visa evitar que o legislador atribua uma fórmula apriorística e que seja comum a todos os executados. Desde a cominação legal até a operacional da reprimenda, são fixados parâmetros normativos que servirão de norte para a aplicação da pena, e que consideraram aspectos relacionados ao indivíduo e ao suposto delito cometido.

Na seara da execução penal, o princípio se amolda ao cumprimento da sanção penal às peculiaridades do caso concreto, definindo, por exemplo, a necessidade de se alterar a sanção penal a ser empregada, viabilizando o seu cumprimento pelo apenado. O princípio se aplica na indagação de questões como o estabelecimento mais apropriado para o cumprimento da medida, como os indivíduos devem ser classificados, considerando fatores como a natureza do crime, o sexo, idade, personalidade e antecedentes criminais. Referido encargo, quando o indivíduo ingressa no estabelecimento penitenciário, fica sob a responsabilidade da Comissão Técnica de Classificação, encarregada de elaborar o programa individualizado de cumprimento da sanção tanto para o preso provisório quanto para o preso definitivo.

Ademais, o princípio justifica a necessidade de se promover a regressão ou progressão de regime de acordo com o atendimento dos requisitos previstos na legislação. Os pressupostos de

alteração do *status* do preso levam em consideração a natureza do crime (comum ou hediondo), o comportamento do preso no estabelecimento (atestado pela certidão de bom comportamento), bem como a sua vida pregressa (considerando, sobretudo, a reincidência do sentenciado).

O princípio da humanidade, por sua vez, consagra que a pessoa que cumpre a pena ou medida de segurança deve ser tratada com respeito, respeitando-se a sua integridade física e psíquica. Dessa premissa deriva a sua dimensão negativa, de impedir o cumprimento da pena em condições desumanas e degradantes, que provoquem um sofrimento excessivo. A tortura não é admitida no cumprimento das penas, tampouco devem-se aceitar penas que possuam duração eterna, o que causa grande sofrimento ao recluso, além de impedir que ele contribua para a sua efetivação.

Franco (2005, p. 64) esclarece que: “Assim, o princípio da humanidade da pena, na Constituição brasileira de 1988, encontrou formas de expressão em normas proibitivas tendentes a obstar a formação de um ordenamento penal de terror e em normas asseguradoras de direitos de presos ou de condenados, objetivando tornar as penas compatíveis com a condição humana.”

O princípio do contraditório possui como pressuposto o direito das partes de serem informadas de todos os atos processuais, em condições de simétrica paridade na relação processual estabelecida. Com a ciência dos atos processuais, seria possível uma reação impedindo que a parte seja prejudicada pela surpresa.

Na execução penal, o contraditório deve ser observado antes de o juiz promover a regressão de regime, nas hipóteses de redução dos dias remidos ante o cometimento de faltas graves, bem como nas hipóteses de fixação do regime disciplinar diferenciado, por exemplo. Tratam-se evidentemente de situações que possuem o condão de restringir direitos do preso, e modificar negativamente a sua situação prisional, justificando o reconhecimento de garantias processuais.

Esses são alguns princípios que foram remodelados para fins de ajuste a um novo ramo do conhecimento jurídico. As normas principiológicas contribuem para a interpretação das regras positivadas, além de servirem como fundamento para a criação legislativa. Possuem inegável papel para que novos ramos surjam a partir das disciplinas tradicionais.

Ante a essas considerações, inegável o status de ciência autônoma da Execução Penal.

Importância do tema na educação nas faculdades de Direito

O conhecimento da disciplina da Execução Penal contribui para que os estudantes de Direito tenham um maior conhecimento da realidade sobre a qual o Direito se aplica. Além disso, a matéria fornece subsídios para que o discente possa dialogar diretamente com os destinatários da norma jurídica, a saber, o sentenciado, os agentes de segurança pública, a família do preso e do internado. Desse modo, será possível ampliarmos os limites do próprio conhecimento acadêmico através do acesso direto a um contexto que não faz parte de seu cotidiano.

O Direito não se resume à realidade das salas de aula, mas encontra espaço sobretudo na própria vida em sociedade, fonte material que faz nascer os interesses a serem protegidos. Apenas por meio do diálogo e da mediação entre os destinatários e aplicadores da lei seria possível identificarmos os problemas ligados à efetividade das normas, e que são encobertos pelo distanciamento entre os aplicadores do direito e os indivíduos afetados.

Ela também possibilita que os estudantes de Direito tenham um maior conhecimento da realidade sobre a qual a matéria se aplica. Uma educação que observe os direitos fundamentais e os princípios elementares albergados no seio de nossa Carta Magna, por sua vez, permite visualizar em outros indivíduos a condição de sujeito de direito. O preso foi reconhecido pela Lei de Execução Penal (LEP) como sujeito que goza de igual dignidade em relação às pessoas não encarceradas. A ele é reconhecido o direito à assistência material e educacional, à saúde e à assistência jurídica e à social.

Gradativamente, consoante aponta Albergaria (1994, p. 49), as mudanças na concepção do papel do Estado, sob o marco de um novo constitucionalismo, passaram a se conectar com a retomada da importância de darmos especial atenção aos direitos do recluso, ainda mais considerando os horrores e abusos verificados ao longo da primeira metade do século XX, caracterizada pela inobservância dos instrumentos internacionais correlatos e pela anormal onda de violência.

Uma das questões mais importantes relacionadas com o estudo desse ramo do Direito, diz respeito à compatibilização das normas da Lei de Execução Penal em relação à Constituição Federal, atendendo ao princípio da supremacia da Constituição. Consoante aponta Nery Junior (2010, p. 41): “O intérprete deve buscar a aplicação do Direito ao caso concreto, sempre tendo como pressuposto o exame da Constituição Federal. Depois, sim, deve ser consultada a legislação infraconstitucional a respeito do tema.”

Nesta perspectiva, acredita-se que o estudo da execução penal, desde que realizado em conformidade com a análise constitucional da matéria, certamente servirá de grande valia para a formação acadêmica de nossos juristas.

Merece ênfase também o fato de que a educação jurídica no âmbito da execução penal certamente contribui para promover abertura de formas inovadoras de diálogo, possibilitando que o acadêmico de Direito possa se inserir melhor na realidade de seu país, o que possibilita não somente o acesso à cultura, mas também a busca por um modo especial de comportamento.

Duarte (2007, p.697), nesse sentido, afirma que: “embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar.”

Os direitos supramencionados conferidos ao preso são *numerus apertus*, não se esgotando no rol do Art. 41 da Lei de Execução Penal. Assim, admitem uma interpretação extensiva. O limite da pena é a privação de liberdade do apenado, o que assegura outros direitos e prerrogativas compatíveis com a privação da liberdade (MARCÃO, 2013, p.65).

A importância de se entender a disciplina favorece uma interação dialógica entre o leitor e o executado, visando garantir o aprendizado recíproco com a troca de experiências. Para isso é indispensável o apoio das ciências do conhecimento humano (Psicologia, Direito, Assistência Social), que de maneira interdisciplinar criam condições para a reinserção do executado na sociedade e, conseqüentemente, promovem a cidadania e o respeito aos direitos humanos.

O estudo da Execução Penal certamente se amolda nesse campo de ciências auxiliares, facilitando a compreensão da realidade prisional e, conseqüentemente, o relacionamento entre o estudante e o recluso. Seu estudo extrapola os limites da dogmática jurídica, associando-se de maneira dialógica com outros saberes. Ademais, a investigação e aspectos doutrinários não se limitam apenas ao âmbito das prisões, alcançando também os estabelecimentos de tratamento psiquiátrico que recebem inimputáveis e semi-imputáveis, absolvidos impropriamente de fatos análogos a crimes, bem como os centros e órgãos que gerenciam o cumprimento de penas alternativas de direitos.

Sobre a relação de interdependência, Rodrigues (2001, p.22) possui o seguinte entendimento: “ Parece-nos que a expressão ciência penitenciária tem aptidão para reunir o conjunto de conhecimentos, quer de tipo normativo, quer de tipo empírico (sociológicos, psicológicos, antropológicos ou de outras ciências sociais), relativo às penas e medidas de segurança privativa de liberdade”.

Por fim, uma educação emancipadora propiciada pela disciplina Execução Penal fomenta um conhecimento mais crítico do Direito, que, uma vez bem ministrada, contribui para a superação da educação tradicional, arraigada no apego às fórmulas e esquemas de memorização, mas pouco interessada em mudar a realidade através do diálogo e da troca de experiências. Nesse sentido, aduz Zanardi (2007, p.1267):

Uma docência jurídica emancipatória deve se orientar no sentido da humanização da relação Educador-Educando, na crença no poder criador dos Educandos, no repúdio à domesticação destes. Domesticação que os reifica. Consiste, enfim, na superação da própria Educação Bancária, que se resume no ato de explicar como aplicar normas de condutas acriticamente e guiada por critérios misteriosos sob o manto de uma pretensa neutralidade. Essa Educação Bancária, que caracteriza o ensino jurídico, parte da premissa que o Educando deve ser domesticado, sendo um recipiente vazio a ser preenchido com as prescrições legais já consagradas. Prescrições doadas pelo fatalismo de uma sociedade de mercado que transfere seus valores através de um monólogo que se traduz na negação do sujeito construtor de seus direitos.

A educação nos moldes tradicionais, ao invés de proporcionar um novo projeto de intervenção, fortalecendo a colaboração da sociedade no processo de reinserção social, e ampliando os movimentos sociais nesse sentido, acaba adquirindo perfil conservador e burocrático, o que, por sua vez, impede que a finalidade do conhecimento científico – solucionar os problemas que se apresentam – seja alcançada. Isso gera uma estrutura de repressão dentro de um sistema idealizado para atender à democracia e à tutela dos direitos humanos (TORRES, 2007, p.202-203).

Acredita-se que a autonomia da Execução Penal permitiria por fim garantir uma especialização no tratamento de um assunto. A realidade das prisões hoje passa por um quadro de perplexidade, tamanha a precariedade no tratamento do tema, e as dificuldades técnicas para se promover o diálogo entre as políticas públicas, que na prática adquirem feições setoriais.

Esse problema resulta no desamparo de um número expressivo de sujeitos que cumprem penas, fato que, por sua vez, dificulta a futura pretendida inserção social. Muitas das políticas públicas ainda vêm sendo trabalhadas e compreendidas por métodos arcaicos, atreladas a uma concepção de que o preso deve ser neutralizado dado a sua periculosidade e, por isso, as equipes técnicas devem atuar a serviço do Estado exercendo um controle sobre o preso. A assistência social tem sido entendida, por exemplo, como uma ciência promotora da cura e do tratamento de pessoas consideradas desajustadas dentro de sua sociedade. Sua missão dentro dessa perspectiva seria a de realizar diagnósticos de desvio de personalidade (TORRES, 2007, p.199).

Esse entendimento já foi superado pela Academia há muito tempo, uma vez que a assistência social, embora possua papel indispensável na relação entre o preso, a sociedade e a administração prisional, não visa invadir o aspecto da intimidade do indivíduo para transformá-lo, proposta que se mostra evasiva e atentatória à sua dignidade. O papel conferido a esta área do saber científico passa a ser minimizar o sofrimento provocado pela restrição à liberdade de locomoção, através da manutenção e desenvolvimento de mecanismos de comunicação entre o preso e a comunidade.

O afastamento do estudante da realidade prisional o leva a estudar a disciplina de maneira desconectada com a realidade vivenciada nas prisões. Infelizmente, ainda são verificados abusos e irregularidades no cumprimento das penas, sobretudo quando constatamos que direitos elementares do preso, como à assistência material e à saúde são negligenciados pelo Poder Público. Diante dessa situação, os conceitos e os institutos jurídicos acabam por se revestirem de forte carga simbólica que, contudo, é incapaz de ter plena efetividade no desiderato de minimizar o sofrimento do preso. Visando, sobretudo, superar este cenário, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o RE 592.581 - RS, tema 220 da repercussão geral, 13 de agosto de 2015, que: “É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”.

Em matéria de execução penal, infelizmente essa missão está longe de ser satisfatória. As prisões brasileiras sequer atendem às normas de higiene previstas na LEP. Abusos são bastante frequentes, sequer chegando à apreciação do Poder Judiciário, devido ao distanciamento entre o preso e o aparato jurisdicional, operado por mecanismos lógicos de controle invisíveis perante o leigo.

Não raro o Poder Judiciário, por meio de seus representantes, toma conhecimento das irregularidades existentes em matéria de observância dos direitos do preso, o que infelizmente não acaba refletindo na adoção de medidas concretas para que elas sejam superadas. Neste sentido, aponta o magistério de Duarte (2007):

Se olharmos o que os livros falam do Poder Judiciário, de sua essencialidade para a manutenção da democracia e proteção dos direitos fundamentais (Sampaio, 2002), e se olharmos para a própria compreensão que a corporação judicial tem de si não se enxergará nenhuma intencionalidade maquiavélica, explicitada como um complô orquestrado pela toga contra o Estado Democrático de Direito. Trata-se, creio eu, de algo mais profundo, mascarado por um processo reprodutor das práticas que vigoram no campo jurídico e que destoam, em muitas das vezes, da herança moderna do mundo ocidental. Ao comporem o *habitus* do campo, são compartilhadas por todos seus integrantes, não se refletindo só nos juízes. Entretanto, como o exercício da autoridade estatal é feita pelo juiz, sua participação se torna protagonista, a quem se imputam os “resultados” do sistema jurídico. [...] Assim, é preciso investigar para além do que a doutrina jurídica ensina e para além da compreensão do que a própria magistratura diz ter de sua “missão”. É necessário desvendar os mecanismos lógicos que operam essa desigualdade e ao mesmo tempo a torna invisível.

Uma educação emancipadora procura assegurar o debate e a formação dos participantes, sem, contudo, descurar do respeito aos direitos humanos e à busca pela superação de visões conservadoras e promotoras da opressão social. Isso somente será levado adiante a partir do momento em que os grilhões que atrelam o estudante à uma formação simbólica excludente sejam rompidos, para que assim seja possível desenvolvermos uma proposta pedagógica de inclusão.

Nesta perspectiva, salutar são as palavras de Álvaro Vieira Pinto (1986, p.39): “a educação é um processo histórico de criação do homem para a sociedade e, simultaneamente, de modificação da sociedade para benefício do homem”.

Assuntos relevantes a serem abordados

Alguns tópicos certamente devem ser tratados em sala de aula, sendo objeto de debates dado a sua importância prática. Podemos citar: 1) o objeto e a aplicação da execução penal; 2) direitos e deveres do preso; 3) dos órgãos da execução penal; o papel realizado por cada um dentro do sistema prisional; 4) estudo dos estabelecimentos penais; 5) requisitos para progressão e regressão de regime; e, 6) compreensão dos incidentes de execução penal.

Acredita-se que o conhecimento acerca dos institutos e dos direitos do preso contribuiria para fomentar uma mentalidade coletiva, compartilhada pelos operadores do direito, de que os direitos não se reduzem a uma prerrogativa das pessoas que não foram condenadas por infrações penais, devendo os mesmos serem reconhecidos a todas as pessoas, especialmente aquelas temporariamente privadas de sua liberdade. O preso é sujeito de direitos que goza de dignidade. A privação da liberdade o coloca em posição de vulnerabilidade social, justificando um reforço no âmbito das garantias oferecidas pelo Poder Público para que a sua incolumidade seja protegida. Certamente, a educação em relação aos direitos do preso na graduação, apesar de ser dirigida especialmente aos estudantes de Direito, deveria ser objeto de difusão e acesso a outros indivíduos inseridos na coletividade. A faculdade de ser assegurado ao preso um tratamento digno se amolda no rol dos direitos humanos, cuja existência é inata ao ser humano, independente de seu grau de instrução. A partir dessas premissas, se extrai, logicamente, a tese de que o estudo da disciplina deve ser fomentado para que as pessoas de um modo geral tenham acesso ao seu conteúdo. Assegurar o acesso à informação implica, portanto, a promoção imediata dos direitos humanos.

A Declaração Americana de Direitos Humanos de 1948, por exemplo, prevê o direito do preso de ser tutelado pelo Poder Público durante o período de custódia. Neste sentido, transcrevo o artigo 25 do documento:

Ninguém pode ser privado de sua liberdade, a não ser pelos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes.

Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil.

Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade.

Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Podemos citar na qualidade de legislações internacionais que consagram o direito a um tratamento justo e humano as seguintes: as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, as Regras de Bangkok, aplicáveis às mulheres infratoras, e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, dentre outros diplomas.

No âmbito internacional, podemos citar uma série de decisões oriundas da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconheceu expressamente o direito do preso a um tratamento penal justo. Podemos citar, dentre elas, as seguintes: o caso *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*, em que a Corte se manifestou contrariamente às práticas de isolamento prolongado e incomunicabilidade coativa a que se vê submetida a vítima das violações; o caso *Durand e Ugarte vs. Peru*, oportunidade em que a Corte condenou o Estado peruano pelo uso excessivo e desproporcional para controlar motins e rebeliões na prisão; e o caso *Chinchilla Sandoval vs. Guatemala*, no qual a Corte reconheceu que o direito à vida das pessoas privadas de liberdade também implica a obrigação do Estado de garantir condições adequadas para a sua saúde física e mental, mediante a provisão de assistência médica regular e de acordo com as especiais necessidades de atenção que requeiram as pessoas detidas.

A proposta pedagógica não deve passar despercebido à influência do Direito Internacional no campo dos Direitos Humanos. A observância dessa questão contribui para que o estudante pudesse refletir se as normas jurídicas internas são compatíveis com as decisões e regramentos provenientes de instâncias supranacionais. Além disso, permitiriam que o acadêmico possa desenvolver um olhar mais humano com a triste realidade prisional do país, visão que poderia frutificar em iniciativas para a elaboração de propostas legislativas, criação de organismos não-governamentais, ou até mesmo colaborando para que as políticas públicas adotadas sejam aperfeiçoadas, de maneira a se promover a inclusão do tema na pauta das prioridades assumidas pelo governo brasileiro.

As reflexões acerca da alteração do panorama *supra* mencionado devem vir acompanhadas de uma análise crítica das inovações que estão acontecendo no sistema interno, muitas delas já em fase de implantação pelo Estado, tais como utilização de Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACS), monitoramento eletrônico dos presos, regulamentação das visitas íntimas e ampliação dos estabelecimentos penais de segurança máxima e dos estabelecimentos gerenciados pela iniciativa privada.

A visitação dos estudantes aos estabelecimentos de encarceramento agregaria para o desenvolvimento da disciplina e para a maturação de saberes. A realidade é caracterizada por abarcar uma diversidade de ambientes de cumprimento da reprimenda, tais como regime fechado, casas de albergado, patronatos, associações e fundações sem finalidade lucrativa que recebem pessoas condenadas que irão cumprir penas alternativas, em especial a prestação de serviço à comunidade.

Certamente, a compreensão da multiplicidade de formas de cumprimento de uma reprimenda contribuiria para que o estudante pudesse constatar a sua complexidade, motivando-o a buscar alternativas que permitam ajustar o regime de execução às particularidades locais. Visando atingir este desiderato, foi editada a súmula vinculante 56 pelo STF, com a seguinte redação: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Referido entendimento endossa que o julgador possui legitimidade para adotar medidas que adequem a realidade de cada localidade em que a pena seja cumprida, em relação às disposições pertinentes ao estabelecimento prisional previstas na Lei de Execução Penal. O entendimento confere ao magistrado certa margem de discricionariedade para definir qual a melhor maneira de se cumprir a pena, desde que o ato decisório seja motivado, proporcional e impeça que o preso seja submetido a um regime mais gravoso do que o aplicado na sua situação.

Sem dúvidas, uma concepção razoável das dificuldades práticas inerentes à efetivação das disposições da legislação servirá como ponto de partida para a busca de soluções inovadoras. Nesse sentido, o estudo da execução penal poderia servir como um valioso instrumento para que este objetivo seja alcançado.

Acredita-se que a realização de seminários e colóquios também pode prestar valiosas contribuições, preferencialmente quando envolver a participação de outros ramos do conhecimento científico, como a Filosofia, a Psicologia e a Assistência Social, que estão diretamente relacionadas com o tema.

Sabe-se que o enfoque à interdisciplinaridade contribui para uma mais aperfeiçoada compreensão do objeto de estudo, permitindo que o estudante desenvolva uma compreensão holística do mesmo. A aplicação do Direito não leva em consideração apenas a letra fria da lei, precisando se acomodar em relação aos casos concretos que lhe são apresentados, de maneira a atender aos princípios e à teleologia que justificou a positivação do diploma. Desse modo, o reforço às ciências auxiliares contribui não apenas para que a consciência da realidade empírica seja suscetível de uma melhor apreensão, mas também para que sejam analisados de maneira mais sofisticada os reflexos e as consequências decorrentes da aplicação da lei. Através de uma ciência jurídica interdisciplinar, seria possível desenvolvermos ferramentas mais elaboradas para a compreensão e transformação da realidade carcerária. Referida interação entre os saberes deve lastrear o procedimento de investigação da realidade prisional, passando desde a constatação dos problemas verificados, demarcação do objeto de estudo de pesquisas que adotarão métodos de investigação, identificação das causas determinantes das dificuldades encontradas, culminando no oferecimento de alternativas que sejam capazes de assegurar os direitos dos presos e promover a gestão adequada das instituições prisionais.

A Filosofia, por exemplo, contribui para que seja objeto de reflexão a adequação das penas impostas em relação ao comportamento ético adotado pela comunidade na qual o infrator se encontra inserido. Além disso, ela fornece ferramentas para que seja aprofundado o debate acerca dos fundamentos e da finalidade da aplicação da reprimenda, tendo como parâmetro uma determinada forma de se visualizar a justiça. Certamente, uma das questões mais salutares a ser objeto de investigação filosófica envolve a identificação dos princípios e da interpretação mais consentânea dos dispositivos legais que deverão servir de referenciais no momento de aplicação das normas. Referido âmbito de análise se amolda no campo da hermenêutica filosófica, área do saber filosófico que repercutiu nas ciências propriamente jurídicas através do estudo da Filosofia do Direito.

O estudo da Psicologia e da Medicina, por sua vez, contribui para possibilitar que o acadêmico possa interpretar de maneira crítica os pareceres da Comissão Técnica de Classificação, os exames criminológicos, bem como os pareceres oriundos dos exames de sanidade mental. Ademais, estas ciências procuram realizar um estudo diagnóstico dos fatores que levaram o preso a delinquir, bem como procuram compreender quais são os reflexos do encarceramento em relação aos sujeitos envolvidos, desde o preso até o pessoal administrativo encarregado de promover a sua custódia.

Discorrendo sobre as vantagens proporcionadas pela interdisciplinaridade, sustenta Veiga Neto (1994, p.145):

- a) um maior diálogo entre professores, alunos, pesquisadores etc., de diferentes áreas do conhecimento;
- b) um melhor preparo profissional e uma formação mais integrada do cidadão;
- c) uma Ciência mais responsável, já que seria possível trazer a problematização ética para dentro do conhecimento científico;
- d) a reversão da tendência crescente de especialização, de modo que se desenvolveria uma visão holística da realidade;
- e) a criação

de novos conhecimentos, graças à fecundação mútua de áreas que até então se mantinham estanques; f) reverter um suposto desequilíbrio ontológico de que padece a Modernidade, isto é, reverter o descompasso entre uma pretensa natureza última das coisas e as ações humanas que têm alterado tal natureza.

Um conhecimento holístico do problema facilita a sua solução, atendendo às expectativas já trabalhadas ao longo desse trabalho. Ela promove uma ciência mais responsável, com a consciência ética de que as respostas envolvem considerações complexas, e que a simplicidade do discurso pode provocar a banalização das investigações, subvertendo o caráter crítico do método científico pela banalização do conhecimento.

É cediço que a ciência questionou as verdades últimas que foram transmitidas às sociedades, como a de que o preso é um delinquente e que por isso deve ser neutralizado. Essa mudança de posicionamento caminha ao lado de uma intervenção mais racional do pesquisador de reduzir os danos sociais provocados pelas instituições através do debate interdisciplinar que desmascara as superstições e os mitos por detrás dos discursos acadêmicos conservadores. A Execução Penal, ao lado de outras disciplinas, contribuiria para mudar esta visão tradicional, uma vez que carrega consigo novos saberes e ferramentas que ampliam o espaço de debate e intervenção na natureza.

Infelizmente, na prática, ainda predomina uma postura ultrapassada caracterizada por reconhecer poderes discricionários à administração carcerária, razão pela qual ainda logra-se promover uma alteração paradigmática em relação à maneira de se encarar o sistema prisional. Certamente, as sementes necessárias para esta transformação exigem uma postura mais ativa das universidades, que passariam a tratar do tema de maneira mais rigorosa.

Ressalta-se que a crítica à situação prisional caótica brasileira, inclusive, alcançou as cortes internacionais de justiça, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, recentemente, proibiu a entrada de novos presos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, uma das unidades do complexo penitenciário de Bangu. Referida atitude deve ser analisada levando em consideração o pedido de providências proveniente da Corte Interamericana cobrando explicações do governo brasileiro sobre a situação prisional do país, em 2017. Certamente, as decisões indicam que a crise no sistema carcerário não representa um fenômeno recente na história do Brasil. Além disso, elas enfocam a necessidade de serem adotadas medidas corretivas e concretas imediatas, para que o cumprimento da pena justa seja respeitado, considerando a sua natureza essencial e inalienável, digna de um direito humano. Estas questões não devem passar despercebidas do ensino da disciplina Execução Penal, devendo inspirar a comunidade acadêmica para que esta estude o tema com um olhar mais crítico.

Contundente são as observações de Roig sobre a realidade prisional brasileira (2005, p.14):

a normatização penitenciária atual, a despeito de consideráveis progressos, não logra estabelecer uma contundente ruptura paradigmática, sendo constantemente importunada pela tradição brasileira de discricionarismo administrativo, positivismo e cientificismo etiológico. O sistema penal, assim, continua a determinar o penitenciário. A falta de reformas lúcidas e não emergenciais, capazes de adequar a legislação penitenciária aos preceitos fundamentais da Carta de 1988, impede o estabelecimento de limites racionais ao poder executivo estatal, inviabilizando por completo uma perspectiva reducionista de danos penitenciários.

Deve-se priorizar um conhecimento voltado para a minimização dos danos e da violência provocada pelo aparelho estatal. A execução penal se insere no contexto da lei penal em sentido amplo, com o objetivo de neutralizar o exercício das razões privadas ligadas a um sentimento de vingança e, ao mesmo tempo, diminuir os danos decorrentes de eventual condenação.

Neste sentido, pensa Ferrajoli (2010, p.309):

tanto o delito como a vingança constituem exercício das próprias razões. Em ambos os casos ocorre um violento conflito solucionado mediante o uso da força: da força do réu, no primeiro caso; da força do ofendido, no segundo. E, em ambos os casos, a força é arbitrária e incontrolada não apenas, como é óbvio, na ofensa, mas também na vingança, que é, por natureza, incerta, desproporcional, desregulada, e, às vezes, dirigida contra um inocente. A lei penal é voltada a minimizar esta dupla violência, prevenindo, através da sua parte proibitiva, o exercício das próprias razões que o delito expressa, e, mediante a sua parte punitiva, o exercício das próprias razões que a vingança e outras possíveis reações informais expressam.

A educação, conforme enuncia Ferraz (2008; p.796), deve ser realizada com o envolvimento de toda a comunidade, sendo imprescindível para o desabrochar da personalidade humana, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho. A sua finalidade humanista, portanto, se insere no contexto da execução penal com uma grande afinidade, conduzindo a formação do estudante de Direito e a do preso em uma relação recíproca de mútuo aprendizado. Para que este desiderato seja alcançado, salutar a importância do professor, que deve tratar o tema com uma metodologia especial, diretamente vinculada ao objeto de estudo.

Antunes (2004, p.25) ao abordar a questão do papel do docente, assenta: “ O professor de verdade sabe provocar a curiosidade, ensina a pesquisar, a usar o que se aprende em situações novas, transformando o aprender em compreender. Ajuda a pensar. O verdadeiro professor abre competências e estimula inteligências. Se é consciente da essência desse papel, pouco importa se seus alunos sabem o que ele não sabe. Vibra com isso e mostra como melhor usar esse saber”.

Seria também importante incentivar que os estudantes participassem de associações e organizações coletivas voltadas para o trabalho com preso, fator que inegavelmente conferiria à disciplina caráter prático. A experiência com os familiares e com o pessoal encarregado de lutar por melhores condições nas penitenciárias permite a obtenção de um senso crítico mais apurado para o problema. Muitas dessas organizações prestam de fato verdadeiras assessorias às famílias, complementando os serviços públicos e a atuação do Estado, ainda bastante insuficientes para o atendimento das demandas sociais. Além disso, o contato com pessoas de origens sociais e profissionais diversas possibilitaria que o acadêmico vislumbrasse a importância de sua colaboração individual no processo de transformação sistemático do sistema prisional, permitindo que o discente tenha ciência de seu papel transformador e possa, através do diálogo com outras pessoas, fortalecer uma corrente de solidariedade e compromisso ético em prol dos mais vulneráveis socialmente.

Outra proposta que certamente contribuiria para a maturação do saber corresponde à pesquisa da atuação autônoma e conjunta dos diversos órgãos que atuam diretamente com a aplicação das sanções penais. Dentre eles podemos citar o juiz de execução, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Penitenciário, e o Departamento Penitenciário Nacional. A Lei de Execução Penal disciplina a função exercida por cada um desses órgãos.

Acredita-se também que a visitação às repartições públicas, bem como a realização de entrevistas pessoais com as autoridades administrativas permite que o estudante possa assimilar diferentes posicionamentos sobre o mesmo tema, de modo que assim lhe seja permitido desenvolver seu próprio conhecimento. Essa estratégia pedagógica supera a visão tradicional de saber baseada na mera reprodução de ideias e pensamentos alheios, com pouco espaço para questionamentos e reflexões dos dogmas e ideologias que influenciam na elaboração das teses jurídicas.

Conclusão

O autor procurou trabalhar a importância de se estudar a Execução Penal, enquanto disciplina autônoma nas faculdades de Direito.

Tracei um breve panorama da metodologia de investigação adotado ao longo de minha exposição.

Foram traçados os requisitos necessários para se conferir suporte a esta ideia, com base na revisão da literatura. Além disso, procurei demarcar a disciplina perante outras matérias de maneira a se demonstrar a sua adequação e especialidade na investigação da aplicação concreta das penas e medidas de segurança.

Conferi especial importância à abordagem dos princípios regentes da disciplina, atentando para as particularidades decorrentes de seu âmbito especial de incidência.

Também foram elencadas algumas matérias que devem compor a grade da disciplina, dada a sua relevância prática. A pesquisa para seu melhor fortalecimento deve estar assentada em um suporte fático, que pressupõe o contato direto com a realidade. Somente assim, o estudante conhecerá melhor as variáveis envolvidas e melhor conduzirá os problemas que lhe são submetidos.

Ao longo da investigação, empreendi esforços para delinear as razões que justificam a interdisciplinaridade entre a disciplina e os vários campos do conhecimento, enfocando as vantagens decorrentes de sua observância.

Com o desenvolvimento de uma ciência jurídica engajada em compreender as mais variadas formas de relacionamento humano, será possível superarmos uma concepção puramente mecanicista, baseada puramente em um método subsuntivo, aonde as conclusões são produzidas a partir da relação entre premissas como se fosse uma simples operação matemática.

O tipo de modelo supramencionado, longe de contribuir para o conhecimento da realidade, acaba por legitimar desigualdades, além de resultar em profissionais desqualificados para o mercado de trabalho, ante a incapacidade dos mesmos em lidarem com os problemas reais.(ZANARDI, 2007, P.02)

O estudo da Execução Penal, dentro de uma proposta de reformulação das disciplinas jurídicas tradicionais, permite que o estudante de Direito desenvolva o seu conhecimento jurídico de maneira sustentável, associando as questões abordadas com problemas concretos, e que são, no estágio atual, menosprezados e ignorados por causa do método tradicional de ensino, mais interessado em fornecer conceitos e fórmulas legais, do que ensinar de que maneira o saber pode ser operacionalizado na sociedade. Ao longo da exposição, enfocou-se o caráter prático da disciplina, ao tecermos considerações acerca da possibilidade do estudante desenvolver a compreensão sobre o assunto através de visitas aos ambientes prisionais, participação em reuniões promovidas por associações comunitárias ou até mesmo contribuição na elaboração de relatórios e expedientes estatísticos que versam sobre a situação carcerária. Estas novas possibilidades de atuação demonstram que a legislação acaba precisando se ajustar à realidade empírica, ainda mais em um contexto onde a crise carcerária somente recentemente foi reconhecida pelo STF como um problema grave, que ao longo dos anos foi tratado com descaso, e que somente será solucionado por intermédio de uma política pública compartilhada pelos poderes da República.

Espera-se que o trabalho tenha atendido de maneira satisfatória a proposta elencada no seu bojo, servindo de alicerce para futuras investigações. Certamente, o tema é de salutar importância, merecendo a abertura de novos estudos, com o desiderato de promover o seu desenvolvimento. Considerando a deficiente literatura que retrate a educação no âmbito da Execução Penal, procurei me socorrer dos trabalhos que tangenciam o assunto, bem como procurei me valer de textos e obras acadêmicas produzidas diretamente por profissionais da educação, tais como pedagogos. Assim como o estudo da Execução Penal nas universidades deve se dar de maneira interdisciplinar, apostei no apoio de outras disciplinas para que fosse oferecido um suporte em minha abordagem.

Trata-se de abordagem pioneira que identificou a pertinência de uma análise acadêmica que fosse capaz de desenvolver uma leitura crítica da maneira como atualmente ocorre o estudo da disciplina, visando oferecer novas alternativas de metodologia que sejam capazes de possibilitar um debate amplo e condizente com os problemas verificados na prática. Adota-se como norte a premissa de que o conhecimento não pode se reduzir a uma operação descritiva dos fenômenos da natureza ou de uma realidade fenomênica, mas deve servir de embasamento para a formulação de estratégias e políticas que sejam empregadas em benefício das pessoas, visando ao incremento de seu bem estar. Uma educação enfocada na compreensão da execução das penas certamente pode contribuir para uma aplicação das normas jurídicas de maneira mais acertada e coerente

com as transformações verificadas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tocante ao reconhecimento de direitos humanos associados ao preso. Consoante explanado ao longo do artigo, nosso ordenamento vem sendo influenciado pelas decisões e manifestações exaradas pelas Cortes e órgãos internacionais, fato que deve ser considerado para fins de desenvolvimento das linhas pedagógicas e da metodologia da disciplina Execução Penal.

Referências Bibliográficas

ALBERGARIA, JASON. *O juiz da execução penal*. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, p. 41-57, 1994

ANTUNES, Celso. *Educação 2.0*. In: *Revista Profissão Mestre*. Humana editorial, 2004.

BRASIL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.

DUARTE, CLARICE. A educação como um direito fundamental de natureza social. In: *Educação social*. Campinas, v. 28, n. 100, Especial, out./2007, Bibliografia: 691-713

DUARTE, FERNANDA. *A construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica*. Revista do Curso de Gestão em Segurança Pública e Justiça Criminal da Universidade Federal Fluminense. II Seminário Internacional de Gestão em Segurança Pública e Justiça Criminal, promovido pelo NUFEP - Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas da UFF, na Universidade Federal Fluminense, em julho de 2007.

FERRAJOLI, LUIGI. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAZ, SÉRGIO VALLADÃO. *Curso de direito constitucional: teoria, jurisprudência e 1.000 questões*. 4ªed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FIORILLO, CELSO ANTÔNIO PACHECO; LINHARES, MÔNICA TEREZA MANSUR. *Educação Jurídica e Meio Ambiente Digital na Sociedade da Informação*. In *Educação Jurídica*. SILVEIRA, VLADIMIR OLIVEIRA; SANCHES, SAMYRA HAYDÉE DAL FARRA NASPOLINI; COUTO, MÔNICA BONETTI. (ORG.) São Paulo: Saraiva, 2013. p. 132.

FRANCO, ALBERTO SILVA. *Crimes hediondos*. São Paulo: RT, 2005.

GOULART, JOSÉ EDUARDO. *Princípios informadores do direito da execução penal*. São Paulo: RT, 1994.

ISHIDA, VALTER KENJI. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2009.

MARCÃO, RENATO. *Curso de Execução Penal*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JUNIOR, NELSON. *Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo*. São Paulo: RT, 2010.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Manual de processo penal e execução penal*. São Paulo: RT, 2010.

NUNES, ADELDO. *Da Execução Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

OEA. *Declaração Americana de Direitos Humanos*, 1948.

RODRIGUES, ANABELA MIRANDA. *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. São Paulo: RT, 2001.

ROIG, RODRIGO DUQUE ESTRADA. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

PINTO, ÁLVARO VIEIRA. *Conceito de educação*. In: *Sete Lições Sobre Educação de Adultos*. São Paulo: Cortez, 1986, p. 29 a 40.

TORRES, ANDREA ALMEIDA TORRES. *A Lei de Execução Penal e as Atribuições do Serviço Social no Sistema Penitenciário: Conservadorismo pela via da "Desassistência" Social*. In: CARVALHO, Salo de. et. AL. *Crítica à Execução Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2007.

VEIGA-NETO, ALFREDO JOSÉ DA. *Produção e construção do conhecimento nas diferentes disciplinas – a problemática da interdisciplinaridade*. In: *Anais do VII ENDIPE, Goiânia-60, 5 a 9 de junho de 1994, Vol. 2*.

ZANARDI, TEODORO ADRIANO. *Por uma docência jurídica emancipatória: contribuições freireanas ao ensino jurídico*. In: *XVI Congresso Nacional de Pesquisa em Direito, 2007, Belo Horizonte. Anais do XVI Congresso Nacional de Pesquisa em Direito*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007